

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005157-22.2016.2.00.0000
Requerente: Fernando Keutenedjian Mady
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: SP156594 – MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FASE DE TÍTULOS. ADVOCACIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o PCA, por entender que o conteúdo do aviso referente à fase de títulos estava de acordo com o espírito da previsão editalícia e com as disposições do Regulamento Geral da OAB.

II. O aviso, que descreveu os documentos considerados aptos pela Comissão do concurso a comprovarem o exercício da advocacia, não inovou em qualquer sentido, apenas elencou os meios para tanto. Necessário, pois, que se comprove o efetivo exercício da advocacia e não apenas a sua provável ocorrência, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo e Luiz Cláudio Allemand. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de abril de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005157-22.2016.2.00.0000
Requerente: FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: SP156594 – MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, interposto por Fernando Keutenedjian Mady, em face de decisão monocrática final que julgou improcedente a pretensão, por entender que o conteúdo do aviso referente à fase de títulos estaria de acordo com o espírito da previsão editalícia e com as disposições do Regulamento Geral da OAB.

O requerente propôs este expediente contra o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, no qual questiona a avaliação realizada na fase de títulos pela Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.

O recorrente afirma que houve inovação ilegítima de regra do edital, uma vez que este apenas previu que a comprovação do exercício da advocacia ocorresse com a apresentação da certidão de inscrição na OAB, após o início do decurso do prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios, por isso, pede a reabertura do prazo para tal desiderato.

Sustenta ainda violação à Lei de acesso à informação, uma vez que a Comissão do concurso teria estipulado até o dia 19/10/2015 para apresentação da referida documentação, contrariamente ao estabelecido pelo artigo 11, §§1º e 2º da citada norma.

Determinada a intimação do Tribunal, foi sustentado ser evidente a inadequação de simples certidão de inscrição na OAB comprovar o exercício da advocacia, e que os documentos juntados pelo requerente não estariam de acordo com as normas do edital. Aduz ainda que o primeiro aviso teria sido publicado no dia 29/09/2015, ou seja, antes do início do decurso do prazo para a apresentação dos documentos. Afirma que a regra do artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB serviu como base para a definição dos documentos necessários para a comprovação do exercício da advocacia pelos advogados autônomos.

É o breve relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005157-22.2016.2.00.0000
Requerente: FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: SP156594 – MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Examinando os autos, verifica-se que as alegações trazidas pela parte recorrente em sede recursal não são capazes de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado:

*“Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por **Fernando Keutenedjian Mady**, devidamente qualificado na inicial, contra o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, no qual questiona a avaliação realizada na fase de títulos pela Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.*

Relata o Requerente que para comprovação do título referente ao exercício da advocacia, o regulamento de abertura do certame exigiu que os candidatos apresentassem “certidão de inscrição na OAB ou certidão expedida pelo Órgão Público ao qual é subordinado, comprovando o exercício da delegação ou de cargo, emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito”.

Informa que o Tribunal publicou, em 02.10.2015, a convocação dos candidatos aprovados na prova escrita e prática para apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos indicados. Ocorre que em 06.10.2016 o Presidente da Comissão Examinadora publicou “aviso” aos candidatos para informar que a comprovação do exercício da advocacia deve observar os seguintes apontamentos: “3 – Advogados autônomos: deverão comprovar, a forma do artigo 5º do Estatuto dos Advogados, a atuação em pelo menos 5 processos por ano. A comprovação dessa atuação se faz pela apresentação da ‘certidão de objeto e pé’ (sic), expedida pelo escrivão da secretaria do juízo respectivo, com indicações do número do processo e natureza da ação”.

Esclarece que, objetivando comprovação do título referente ao exercício da advocacia, o Requerente apresentou certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, bem como instrumento Particular de Declaração expedido por Patrícia Alves Suganelli, advogada, além de cópias de processos judiciais em que teria atuado. Não obstante, sustenta que “a Comissão do concurso entendeu que os documentos apresentados pelo Requerente não se prestaram à comprovação do exercício da atividade privativa de advogado”, atribuindo nota zero para o citado item.

O Requerente aduz que o “aviso” emitido pela Comissão Examinadora no curso do procedimento inovou de forma ilegítima as regras do edital, razão pela qual defende a nulidade do tratado ato. Aduz, ainda, a ocorrência de lesão ao princípio da irretroatividade, pois entende que o aviso ora questionado alterou indevidamente as regras do certame.

Pelos fatos e argumentos que apresenta, requer a concessão de medida liminar que imponha a imediata suspensão da publicação da ordem de classificação dos candidatos aprovados, até julgamento final deste PCA. Alternativamente, pleiteia a não realização da sessão de escolha das serventias vagas ofertadas, ou provimento dos candidatos aprovados. No mérito, pretende que este Conselho declare a nulidade do ato questionado, determinado ao Tribunal que reconheça “comprovado o exercício da advocacia pelo Requerente, para atribuir-lhe a justa pontuação referente a este título”. Requer, ainda, a abertura de novo prazo para comprovação do título em questão.

O feito foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Rogério Nascimento. Porém, posteriormente redistribuído em razão do reconhecimento da prevenção noticiada pela Secretaria Processual (Decisão n.º 2031298).

É o relatório.

Passo a análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o pedido de liminar.

Registre-se, inicialmente, que o Requerente renova argumentos idênticos àqueles constantes do PCA n.º 0004770-07.2016.2.00.0000, proposto em face do mesmo concurso público.

Como candidato habilitado no mesmo concurso público, argumenta que a avaliação realizada pela Banca Examinadora quanto à comprovação do título referente ao exercício da advocacia não obedeceu aos ditames primitivos do Edital 01/2014, ao tornar indispensável a apresentação de certidões de objeto e pé.

*Reiterando semelhantes argumentos àqueles já externados neste Conselho (PCA n.º 4770-07), **milita sem razão o requerente.***

A minuta de edital da Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, não elencou as formas de comprovação do exercício da advocacia. Vejamos:

“7. TÍTULOS

“7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I – **exercíci**da **advocacia** ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.” (grifei)

O edital de abertura do certame (Edital n.º 1 – TJ/MG), por sua vez, ao regulamentar a fase de títulos, estabeleceu de maneira singular que a prática do item “a” - **Exercício da advocacia** nos termos do art.1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital do Concurso – deveria ser comprovada, por meio de **certidão de inscrição na OAB** ou certidão expedida de órgão público ao qual é subordinado, comprovando o exercício de delegação ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

Cite-se:

“4- Serão considerados os seguintes títulos:

Tipo	Comprovação	Pontuação
a) Exercício da advocacia nos termos do art.1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital do Concurso	Certidão de inscrição na OAB ou certidão expedida de órgão público ao qual é subordinado, comprovando o exercício de delegação ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito	2,0 (dois) pontos
b) Exercício de função em serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital do Concurso (artigo 15, §2º, da Lei nº 8.935, de 1994)	Documentos a que se referem as alíneas “a” e “b” do subitem 1.1.1 do Capítulo XV deste Edital	2,0 (dois) pontos
c.1) Exercício de magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 05 (cinco) anos mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos	Documento que especifique, detalhadamente, as atribuições exercidas, o curso, a matéria, o conteúdo programático e a forma de admissão, se por concurso ou não	1,5 (um vírgula cinco) pontos
c.2) Exercício de magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 05 (cinco) anos sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos	Documento que especifique, detalhadamente, as atribuições exercidas, o curso, a matéria, o conteúdo programático e a forma de admissão, se por concurso ou não	1,0 (um) ponto

d.1) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	Cópia autenticada do diploma ou ata de defesa de tese	2,0 (dois) pontos
d.2) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	Cópia autenticada do diploma ou ata da defesa da dissertação	1,0 (um) ponto
d.3) Especialização em Direito, em nível de pós-graduação, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	Cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de especialização com registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu	0,5 (zero vírgula cinco) pontos
e) Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, emitida pelo Juiz Coordenador do Juizado Especial ou pela Secretaria das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou de prestação de assistência jurídica voluntária	Declaração de atuação, no mínimo de 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, emitida pelo Juiz Coordenador do Juizado Especial ou pela Secretaria das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou de prestação de assistência jurídica voluntária	0,5 (zero vírgula cinco) pontos
f) Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado em qualquer condição, à Justiça Eleitoral, ressaltando-se que nas eleições com 2 (dois) turnos considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos	Declaração emitida pela Justiça Eleitoral	0,5 (zero vírgula cinco) pontos

4.1 - As pontuações previstas nas alíneas “a” e “b” do item 4 deste Capítulo não poderão ser contadas de forma cumulativa.

4.2 – Será admitida apresentação, por candidato, de, no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos nas alíneas d.1, d.2 e d.3 do item 4 deste Capítulo.” (grifei)

A simples certidão de inscrição na OAB não prova o efetivo exercício, mas apenas que o candidato foi regularmente aprovado e inscrito no quadro de advogados da OAB. Aquele é demonstrado por “certidões de objeto e pé” de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício. A redação do item 4 do capítulo XVIII – Exame de Títulos do Edital 01/2014, em que consta apenas a certidão de inscrição da OAB para a comprovação do exercício de advocacia, não induz seja necessário apenas este documento, uma vez que desvirtua a própria análise conceitual do termo “exercício”.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, dispõe, de forma expressa, em seu artigo 5º, sobre a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia:

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

Em consulta ao site da Banca Examinadora, verifica-se que, em 01/10/2015 [1], foi publicado aviso sobre os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a outorga da delegação e títulos [2], tendo sido convocados, na mesma data, os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática, para apresentação da referida documentação [3]. Conforme se observa, o mencionado aviso não modificou as disposições já previstas inicialmente pelo Edital inaugural, apenas esclareceu quanto aos modos de comprovação de atividades, não tendo inovado, portanto, nas regras editalícias.

O que se percebe é que a necessidade de apresentação de “certidões de objeto e pé” para comprovação da atividade de advocacia derivou de interpretação da própria organizadora responsável pelo certame, entendimento diverso convolaria o CNJ em banca examinadora, o que é inadmissível. Observa-se, inclusive, que o recurso interposto administrativamente pelo candidato foi indeferido pela banca examinadora, ao argumento de “não cumprimento das exigências previstas no Edital e no Aviso disponibilizado na edição do Diário do Judiciário Eletrônico – Dje, em 05 de outubro de 2015” (Id nº 2030539), não podendo o CNJ configurar como instância recursal de decisões administrativas de Tribunais ou Bancas Examinadoras.

Há precedente:

“PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DISCURSIVA. INOBSERVÂNCIA DE ITEM DO EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PRÁTICA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. LEGALIDADE. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1.(...)

5. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de Concursos Públicos, mormente quando demonstrado que não houve parcialidade ou ilegalidade capaz de provocar a anulação de todo o certame.

6. (...)” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000830-39.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, **julgo improcedente o pedido** constante do presente procedimento e **determino o arquivamento dos autos**, por estar o aviso publicado em 01/10/2015 de acordo com o espírito da previsão editalícia e com as disposições do Regulamento Geral da OAB. Prejudicado o exame da medida cautelar requerida.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

À Secretaria para providências.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **CARLOS LEVENHAGEN**

Relator”

Cumprе reiterar que a apresentação unicamente de certidão de inscrição na OAB não comprova o efetivo exercício da advocacia nem, tampouco, a simples juntada de petições iniciais. Destarte, afigura-se necessário, pois, que se comprove o **efetivo exercício** e não apenas sua provável ocorrência, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, ao possibilitar a atribuição de pontuação a candidatos que deixaram de demonstrar a efetiva prática da atividade no período determinado pelo edital.

O aviso, que descreveu os documentos considerados aptos pela Comissão do concurso a comprovarem o exercício da advocacia, não inovou a norma editalícia, apenas elencou os meios para tanto.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, dispõe, de forma expressa, em seu artigo 5º, sobre a comprovação do **efetivo exercício** da atividade de advocacia, a saber:

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

E mais. O Edital nº 01/2014, que rege o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, contém disposições expressas no sentido de que eventuais avisos/comunicados, ainda que eventualmente sejam alterações, atualizações ou acréscimos, devem ser respeitados, pois a inscrição de candidato em concurso implica em sua concordância com as regras constantes do edital:

V – DA INSCRIÇÃO

1. (...)

2. “A **inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação** das regras do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital, no disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 1994, na Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, bem como em **eventuais comunicados ou instruções específicas** para a realização do Certame, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento.” (ênfase acrescida)

XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. (...)

3. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em edital, comunicado ou aviso a ser publicado no Diário do Judiciário eletrônico – Dje e, também, disponibilizado nos endereços eletrônicos www.tjmg.jus.br e www.consulplan.net.” (grifos nossos)

Assim, caso o candidato, ora recorrente, não concordasse com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, não na atual etapa do concurso, quando já realizadas todas as fases previstas no certame.

O recorrente alega que a publicação do aviso no dia 06/10/2016 teria ofendido o princípio da irretroatividade, por ter se dado após o início do decurso do prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios (19/10/2015). Sem razão. Vê-se que a suposta “alteração” das regras do edital não ocorreu em 06/10/2015 (aviso), mas em 29/09/2015 (Id nº 2053625, fl. 28, disponibilizado no DJe/TJMG em 28/09/2015), conforme informou o Tribunal.

Na verdade, ocorreram diversas publicações de avisos que tinham o mesmo conteúdo (disponibilizados nos DJe's dos dias 28/09/2015, 01/10/2015 e 05/10/2015, Id's nº 2053625, fls. 28 e 29; 2053642, fls. 04 e 05), no entanto, houve apenas a supressão do item 6 do primeiro aviso publicado, que não se referia aos documentos necessários para a comprovação do efetivo exercício da advocacia.

E ainda que o conteúdo do aviso dispusesse sobre uma alteração das regras inicialmente previstas do certame, a sua ocorrência seria legítima, pois, o evento a que se referiu – análise dos títulos – não tinha se consumado, circunstância esta autorizada pelo Capítulo XXII, item 3, do Edital 01/2014.

Igualmente não procede a alegação de violação à Lei de acesso à informação, por esta ter estabelecido prazo máximo para expedição de certidões pelos órgãos públicos de 30 dias e a Comissão do concurso não ter concedido esse intervalo entre a publicação do aviso e a apresentação dos títulos. O recorrente sequer demonstrou que requereu nas Varas as certidões de objeto e pé.

Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

VOTO DIVERGENTE

Cuida a espécie de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por **Fernando Keutenedjian Mady** contra decisão monocrática final proferida pelo e. Conselheiro Carlos Levenhagen.

Adoto o bem lançado relatório, que aprecia com profundidade o tema ora em discussão. Todavia, peço vênica para registrar posicionamento distinto daquele adotado pelo e. Conselheiro Relator.

Entende Sua Excelência que:

(i) a forma de comprovação do exercício da advocacia se dá na forma do artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906/94;

(ii) o Edital n. 01/2014 "continha previsão expressa no sentido de que eventuais avisos/comunicados, ainda que eventualmente sejam alterações, atualizações ou acréscimos, devem ser respeitados, pois a inscrição de candidato em concurso implica em sua concordância com as regras constantes do edital"; e

(iii) caberia ao recorrente, caso não concordasse com os termos do edital, "tê-lo impugnado no momento oportuno, não na atual etapa do concurso, quando já realizadas todas as fases previstas no certame".

Ocorre que, a regra que passou incólume no prazo de impugnação ao edital foi aquela segundo a qual a forma de comprovação do exercício da advocacia se daria mediante **certidão de inscrição na OAB**.

A regra, aliás, não só foi a mesma em editais anteriores (01/2011 e 02/2011) e posteriores (01/2015 e 01/2016), como também, neste último, previu o seguinte:

18.4.4 – O exercício da advocacia será comprovado apenas com a certidão da inscrição na OAB, enquanto a delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, com certidões expedidas pelo Órgão Público competente.

Ora, parece-me bastante grave desconsiderar tal critério **expresso** em detrimento de outro, que desestabiliza as regras postas, ao prever, **em mero aviso**, alteração de regras que jamais foram impugnadas. É evidente, pois, que houve afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora, sabe-se que o Edital do concurso público faz "lei entre as partes", obrigando tanto o candidato como o órgão competente pela organização do concurso, e encontra-se subordinado à lei e a Constituição.

Nesse sentido cito precedente deste CNJ:

CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJMG. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo.

3. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004678-34.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 179ª Sessão - j. 12/11/2013).

No mesmo sentido o entendimento da Suprema Corte. Vejamos:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Contudo, no caso concreto, houve uma "surpresa" no curso do certame, inovando o previamente o estabelecido, fato esse que, a meu ver, não pode ser aceito por este Conselho Nacional.

Dessa forma, peço venha ao e. Conselheiro Levenhagen, e voto pelo **provimento** do presente **recurso administrativo** para **julgar procedente o pedido inicial**.

É como voto.

Henrique Ávila

Conselheiro

Brasília, 2017-04-04.